



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » IPSMB -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELÉM » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS INTEGRAIS » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

### ACÓRDÃO AC2-TC 01099/18

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC-16575/16

**02. ORIGEM:** IPSMB - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

**03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

03.01. NOME: SEVERINA DE SANTANA FREITAS

03.02. IDADE: 66 anos, 7 meses e 10 dias, fls. 05.

03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação de Belém

03.05. MATRÍCULA: 817

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais.

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012)

03.06.03. ATO: Portaria N° 02/2018, fls. 49.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Rosângela Maria Barbosa de Melo - Diretora Presidenta.

03.06.05. DATA DO ATO: 15 de janeiro de 2018, fls. 49.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Município de Belém-PB.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 01 a 15 de janeiro de 2018, fls. 50.

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O **Órgão Técnico** deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 18/22, destacando a ausência de comprovação do estado civil da ex-servidora, parecer de junta médica composta por apenas 01 (um) médico, Ausência das fichas financeiras da ex-servidora, certidão de Tempo de Contribuição desatualizada, ausência de parecer jurídico da Entidade e Portaria com fundamentação legal incorreta (art. 6º - A, da EC nº 41/03), haja vista que, como se trata de aposentadoria por invalidez, seu enquadramento se dá com base no art. 40, § 1º, inciso I da CF, com redação da EC nº 41/03. Cabe, pois, emitir nova portaria, com outra numeração, retificando a anterior, com o enquadramento do ato na fundamentação legal correta, e, publicá-la, além da ausência de comprovação da implantação dos proventos no contra-cheque da ex-servidora.

Em face destas constatações, a Auditoria sugeriu a notificação da autoridade para adoção das providências no sentido de sanar as inconformidades.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Citado, às fls. 24, a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, Senhora Rosângela Maria Barbosa de Melo, acostou documentação às fls. 29/50 dos autos, seguindo o que fora sugerido pelo Órgão Auditor, restabelecendo a legalidade da concessão do benefício.

Ato contínuo a Auditoria concluiu que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria N° 02/2018, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais da Senhora SEVERINA DE SANTANA FREITAS, formalizado pela Portaria N° 02/2018 - fls. 49, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Belém-PB (01 a 15 de janeiro de 2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012)), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 16575/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais da Senhora SEVERINA DE SANTANA FREITAS, formalizado pela Portaria N° 02/2018 - fls. 49, supra caracterizado.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 15 de maio de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

\_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 16 de Maio de 2018 às 10:48



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2018 às 11:34



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO